

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	28/11/2024 08:15:18	Data da assinatura:	28/11/2024 08:17:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
28/11/2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei consiste no incentivo ao apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes acolhidos, e sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo de menores, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º A Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

- I** - permitir o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II** - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e adolescentes acolhidos;
- III** - promover a divulgação para a sociedade civil das crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou acolhidos por alguma espécie de situação de risco; e
- IV** - viabilizar às crianças e adolescentes a vivência fora da instituição, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar crianças e adolescentes deverão procurar os órgãos competentes para afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, a solidariedade e o amor e dispor de recursos financeiros mínimos para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º Às crianças e adolescentes apadrinhados ficam assegurados e garantidos:

I - convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu "padrinho" e/ou "madrinha", quando possível;

II - convivência comunitária;

III - acompanhamento escolar e de seu estado de saúde; e

IV - repasse de valores de ética, educação e amor.

Art. 5º O padrinho e/ou madrinha poderá, quando o estado de saúde do menor assim o permitir, retirar o apadrinhado das unidades de amparo nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º É facultado aos órgãos responsáveis buscar parcerias com os demais órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por intuito instituir a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, voltada para a promoção e para o incentivo ao apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes acolhidos no Ceará.

De acordo com os dados constantes no painel on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), existem no Brasil quase 34.000 (trinta e quatro mil) crianças e adolescentes em situação de acolhimento, em pouco mais que 7.000 (sete mil) entidades acolhedoras credenciadas no Judiciário em todo o país.

Diante desse cenário preocupante, o apadrinhamento afetivo desempenha um papel significativo na promoção do bem-estar e desenvolvimento emocional desses jovens.

As crianças e adolescentes acolhidos enfrentam desafios de diversas ordens, notadamente emocionais, decorrentes da separação familiar e experiências traumáticas. O apadrinhamento afetivo proporciona, então, um vínculo estável e seguro, ajudando a construir a autoestima e a confiança dessas crianças.

Além do vínculo confiável, padrinhos e madrinhas atuam como modelos de comportamento, servindo de exemplo positivo de interação, ética e valores, cuja influência pode ser crucial para o desenvolvimento moral e comportamental dos jovens acolhidos. Ainda, o contato regular com eles expõe as crianças a novas experiências, conhecimentos e habilidades, facilitando sua integração social.

Tendo em vista, portanto, os incontáveis benefícios oriundos do apadrinhamento afetivo, que o tornam uma ferramenta valiosa para melhorar a qualidade de vida e as perspectivas futuras de crianças e adolescentes acolhidos, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de novembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme', written in a cursive style.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)